



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. MYRIAM PORTELLA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito.

PROJETO N.º 2.682 DE 19/89

ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.110/88
DESPACHO:

A CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

em 28 de junho de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado _____, em 1989

O Presidente da Comissão de Justiça _____

Ao Sr. _____, em 1989

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1989

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1989

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1989

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1989

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1989

O Presidente da Comissão de _____

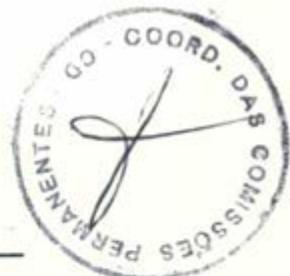
Ao Sr. _____, em 1989

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1989

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.682, DE 1989

(DA SRA. MYRIAM PORTELLA)

Dispõe sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.110/88)



Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1110 / 88

Em 15 / 06 / 89.

Presidente

Deputada Myriam Portella

PDS - PI

① PROJETO DE LEI Nº 2.682 , de 1989

B

Dispõe sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Para fins do art. 5º, LXXVI, da Constituição Federal, consideram-se reconhecidamente pobres os que ganharem até cinco salários mínimos mensais.

Art. 2º a Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas ou o contracheque da empresa ou órgão público será suficiente para comprovação da renda mencionada no art. 1º.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A presente proposição tem por objetivo regulamentar o disposto no art. 5º, LXXVI, da Constituição. Se a nova Constituição avançou, ainda que timidamente, em alguns sentidos, ao empregar a expressão "reconhecidamente pobres" retroagiu. Estaria aí embutindo o "atestado de pobreza" já banido de nossa legislação.

Assim, com esta proposição, pretendemos definir quem é "reconhecidamente pobre", para os fins do inciso LXXVI do art. 5º



CÂMARA DOS DEPUTADOS



da Constituição, sem entravas burocráticos ou atestados humilhantes. Basta a Carteira do Trabalho ou o contracheque da empresa ou órgão público. Se o salário da parte interessada se enquadra na faixa de até cinco salários mínimos, o registro de nascimento ou o atestado de óbito serão gratuitos, sem mais exigências.

Uma solução de efeito prático e imediato.

Quanto ao número de salários mínimos não há exagero: os economistas são unânimes em que cinco salários mínimos é faixa de pobreza.

Sala das Sessões,

MYRIAM PORTELLA

Deputado Federal

PDS - PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVI — são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;